



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 41/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e o Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A propositura de autoria do Poder Executivo requer autorização para criar ficha orçamentária na Secretaria de Planejamento e Obras com crédito especial no valor total de R\$ 238.856,00 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), para recapeamento da Avenida João Paulo II no Parque Residencial São Clemente.

O valor a ser creditado na respectiva ficha advém do excesso de arrecadação promovida pela emenda parlamentar feita ao orçamento federal.

O Poder Executivo pede regime de urgência especial, mas não esclarece as razões ao Poder Legislativo de tal necessidade. Lembro que a aprovação de regime de urgência especial por parte dos parlamentares deve respeitar os termos regimentais.

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade; não se aplica na análise o **inciso "II"** por não haver menção de cláusulas contratuais ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da propositura em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da propositura.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma resolução** e ao **art.24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150 e 160 do Regimento Interno.

A propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea "a" do parágrafo único do art.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe está em desacordo com a exigências normativas, mas é possível de correção e o preâmbulo não informa os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta, conforme exigências legais. O que também não é fato preponderante para impedir a sua recepção.

Em relação a divisão dos artigos (alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados, com clareza e concisos, apesar da sua formatação estar em desacordo; o texto normativo está assinado pelo Chefe do Poder Executivo (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e com isso também se respeita o art. 170, inciso IV da Resolução 02/2012 e a Lei Orgânica em seu art. 26 parágrafo 1º, inciso II, alínea "d".

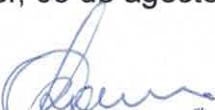
A propositura também contempla a alínea "c" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 ao estabelecer artigo que convalida legislação orçamentária PPA e LDO e ainda indicar a fonte dos recursos para criação da respectiva ficha. A alínea "d" também foi atendida por estar devidamente protocolado, como estabelece o art. 149 do Regimento Interno.

Em relação a alínea "e" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 o projeto tem sua JUSTIFICATIVA junto ao texto normativo, mas poderia oferecer mais informações para melhor orientar o voto dos parlamentares. As demais exigências que estão contidas na Lei Complementar 95/98 foram atendidas naquilo que compete na elaboração de projeto lei.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 que amplia as exigências contidas no art. 150, os requisitos foram atendidos por estar devidamente formalizada e em termos, versar matéria de competência deliberativa pela Câmara Municipal, aparentemente não possui inconstitucionalidade que impeça a sua tramitação, lembrando que por se tratar de lei orçamentária, a mesma deve ser analisada em audiência pública no decorrer de sua tramitação.

Diante da análise, emito parecer prévio ao Senhor Presidente pelo recebimento da propositura.

Monte Mor, 06 de agosto de 2020


MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)